



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



TERMO DE REVOGAÇÃO TOTAL

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 2021.05.11.01-PERP.

A Ordenadora de Despesa da Secretaria de Saúde do Município de Pacajus/CE, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Art. 49, caput, da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, resolve **REVOGAR** em sua totalidade o Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 2021.05.11.01, cujo objeto é o *REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE PERTENCENTES A REDE DE SAÚDE DE PACAJUS/CE.*

1. DO OBJETO

Trata-se do Pedido de Impugnação Impetrado pela empresa D&V Comércio de Material Hospitalar-Eireli, ao Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme descrito e especificado no Anexo I – Termo de Referência.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Requerente pede a separação dos itens do lote. Diante da ocorrência de fatos supervenientes, qual seja, adequação do termo de referência bem como ao pedido de impugnação, de modo que a Administração perdeu o interesse no prosseguimento do pregão. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



principalmente no campo das contrata es p blicas, onde se deve buscar sempre a satisfa o do interesse coletivo, obedecendo aos princ pios previstos no art.37 da Constitui o Federal¹ e no art. 3º da lei 8.666/93². A aplica o da revoga o fica reservada, portanto, para os casos em que a Administra o, pela raz o que for perder o interesse no prosseguimento da licita o ou na celebra o do contrato. Trata-se de expediente apto, ent o, a viabilizar o desfazimento do total ou parcial da licita o e a suspens o da celebra o de um futuro contrato com base em crit rios de conveni ncia e oportunidade. Vejamos o que preceitua que o Art. 49, da Lei 8.666/93

Art. 49. A autoridade competente para a aprova o do procedimento somente poder  revogar a licita o por raz es de interesse p blico decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anul -lo por ilegalidade, de oficio ou por provoca o de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Isto exposto, entendemos, pois, que, por raz es de interesse p blico, n o sendo conveniente para a Administra o prosseguir o certame, nos termos que fora processado, no que se refere aos itens, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento em sua totalidade , sendo consequ ncia disso a desconstitu o de seus efeitos, conforme ensina Mar al Justen Filho³, *in verbis*:

A revoga o do ato administrativo funda-se em julzo que apura a conveni ncia do ato relativamente ao interesse p blico. No exerc cio de compet ncia discricion ria, a Administra o desfaz seu ato anterior para reput -lo incompat vel com o interesse p blico. (...). Ap s praticar o ato, a Administra o verifica que o interesse p blico poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promover , ent o, o desfazimento do ato anterior.

Neste sentido, o pr prio texto edital cio prev :

¹ Art. 37. A administra o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte

² Art. 3º A licita o destina-se a garantir a observ ncia do princ pio constitucional da isonomia, a sele o da proposta mais vantajosa para a administra o e a promo o do desenvolvimento nacional sustent vel e ser  processada e julgada em estrita conformidade com os princ pios b sicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vincula o ao instrumento convocat rio, do julgamento objetivo e dos que lhes s o correlatos.

³ *In* Coment rios   Lei das Licita es e Contratos Administrativos, 9ª ed., S o Paulo, Dial tica, 2002, p. 438.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



20.12. No interesse da Administração Municipal e sem que caiba às licitantes qualquer tipo de indenização, fica assegurado à autoridade competente:

(...)

b) **anular ou revogar**, no todo ou em parte, a presente licitação, **a qualquer tempo**, disto dando ciência aos interessados mediante publicação na forma da legislação vigente. (negritamos)

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDIMOS REVOGAR** o pregão eletrônico enfocado, o que fazemos com fulcro na prerrogativa contida na primeira parte do artigo 49, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Pacajus, Ceará em 21 de junho de 2021.

Marta Muniz de Menezes Barreiro

Secretária de Saúde
Portaria N° 02 2021

Marta Muniz de Menezes Barreiro

Ordenadora de Despesas da Secretaria de Saúde